

CEJUR/DPGE fixada à monta de 5% sobre o valor da condenação, qual o do custo do tratamento dispensado ao paciente, considerada a metade que seria de responsabilidade do Estado, não fosse ele, há um só tempo, credor e devedor do apelante. Recurso parcialmente provido. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Obs.: Presente o ilustre Defensor Público, Dr. Gilan Alves Teixeira.

006. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001306-72.2018.8.19.0000 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 51 VARA CIVEL Ação: 0286267-90.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00013591 - AGTE: DANIEL ALCANTARA DA SILVA ADVOGADO: JAMIR ROBERTO FERREIRA DE SOUSA OAB/RJ-144702 ADVOGADO: GILBERTO DE SOUZA NETTO OAB/RJ-167336 AGDO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - GRUPO REAL S.A **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação de revisão contratual, consignatória e de outros pleitos. Antecipação de tutela com vistas à expedição de guia de depósito das parcelas de financiamento de veículo que o autor entende incontroversos; abstenção de inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; proibição do banco de ajuizar ação para reaver a posse do veículo objeto do financiamento de modo a que permaneça a utilizá-lo, e, por fim, de suspensão da cobrança de juros moratórios. Pedido indeferido. Agravo de instrumento. "Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos". (Súmula 59). Decisão objurgada que não se reveste de qualquer dos defeitos mencionados, mas, ao revés, revela-se prudente e comedida, na medida em que o pleito de adiantamento de tutela demanda, no mínimo, probabilidade do direito com que acena a parte, no caso comprometida pela ausência de demonstração prévia de excesso do valor das prestações que caracterizasse a ilegalidade das cobranças e, em consequência, da inserção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Dilação probatória que se impõe. Propositura de ação revisional que não ilide a mora do autor - Súmula 380 do STJ -, de modo que se exhibe inviável impedir à financeira que ajuíze ação de busca e apreensão do veículo, se inadimplido o contrato. Precedentes. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

007. APELAÇÃO 0012227-16.2011.8.19.0007 Assunto: Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA MANSÁ 3 VARA CIVEL Ação: 0012227-16.2011.8.19.0007 Protocolo: 3204/2018.00004259 - APELANTE: GISLENY APARECIDA DE OLIVEIRA CITERO ADVOGADO: CELEIDA PEREIRA DE CASTRO RAMOS OAB/RJ-069400 APELADO: CLÍNICA DE ECOGRAFIA DIAGNÓSTICA ANDRADE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA ADVOGADO: JOAO PAULO GOSS SILVA OAB/RJ-143541 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Indenizatória por danos morais. Paciente com 11 semanas de gestação que se submeteu a exame de ultrassonografia realizada nas dependências de clínica médica, a constatar a possibilidade de ser o feto sindrômico. Prognóstico não definitivo a demandar confirmação por outros exames. Sentença de improcedência, à míngua de comprovação pela autora dos fatos constitutivos do seu direito - art. 373, I do CPC. Prova técnica a comprometer a pretensão posta. Apelação. Embora objetiva a responsabilidade da ré por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, tal circunstância não elimina a responsabilidade da autora quanto à demonstração dos fatos constitutivos de seu pedido, especialmente no que respeita aos danos que afirma haver suportado, no caso, a dor advinda de erro a respeito do estado de saúde de seu filho. Conclusões do laudo pericial enfáticas na ausência de responsabilidade da clínica acerca do prognóstico exarado. Recusa da autora a realizar exames complementares de prognóstico responsável pelo estado aflitivo a que sujeitara durante a gravidez. Inexistência de comprovação qualquer de que o preposto da clínica houvesse atuado com rispidez, desrespeito ou de forma aterrorizante, ao divulgar a possibilidade de o filho da apelante ser portador de Síndrome de Down. Improcedência que se mantém. Honorários recursais. Sentença publicada na vigência do CPC/2015, a atrair o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do art. 85, §11, do citado diploma processual e em conformidade com o Enunciado Administrativo n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

008. APELAÇÃO 0003180-40.2009.8.19.0087 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: ALCANTARA REGIONAL SAO GONCALO 1 VARA CIVEL Ação: 0003180-40.2009.8.19.0087 Protocolo: 3204/2018.00012726 - APELANTE: ANTONIA MARIA DA COSTA ADVOGADO: JOILTON FERNANDES DE SOUZA OAB/RJ-186897 APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Obrigação de fazer c/c indenizatória. Fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação do serviço. Sentença de parcial procedência para o fim de condenar a parte ré a promover o refaturamento das contas de consumo da autora, a partir do mês de novembro/08, pela respectiva média apurada pela perícia, qual a de 253,50 kWh/mês, deduzidos os valores depositados em juízo -- facultado a ré o levantamento das quantias depositadas e seus acrescidos, por se tratar de parcela incontroversa. Apelação. Prova pericial firme em apontar que o consumo médio da autora corresponde a 253,5 kWh/mês, bem como em detectar falha nas instalações elétricas da unidade residencial, que ao contrário do que sustenta a apelante, a favoreciam, sobretudo porque registrado pelo medidor consumo menor do que o efetivamente utilizado. Interrupção do fornecimento de energia elétrica que se afigura legítima, tendo em vista a declarada ausência de pagamento das faturas, corroborada, ademais, pela posterior constatação de irregularidades - ligação direta. Dano moral não configurado. Recurso não provido. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

009. APELAÇÃO 0017805-98.2016.8.19.0066 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL Ação: 0017805-98.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00007962 - APELANTE: CENILIA SOARES DOS SANTOS ADVOGADO: JAQUELINE BRITO DOS SANTOS OAB/RJ-131620 APELADO: BANCO BRADESCARD S A ADVOGADO: JOSÉ CAMPELLO TORRES NETO OAB/RJ-122539 **Relator: DES. MAURICIO CALDAS LOPES** Ementa: Ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito e reparação por danos morais. Emissão de cartão de crédito jamais solicitado pelo consumidor. Cobranças indevidas de anuidades. Sentença de parcial procedência para tão somente, condenar a parte ré a cancelar o cartão de crédito, e todo o débito decorrente de seu uso. Apelação. Dano moral. Conduta abusiva definida no art. 39, III do Código de Defesa do Consumidor. O simples envio de faturas, ainda que referentes a cartão de crédito não contratado pelo consumidor, não é apto a causar dano qualquer a direito inerente à personalidade, mas se constitui em aborrecimentos decorrentes da vida de relação. Falha do serviço, ou violação do dever legal, sem repercussões no plano da honra subjetiva e/ou objetiva do consumidor, isto é, sem resultado danoso etiologicamente vinculado a tal causa. Inexistência de dano a compor. Sucumbência recíproca caracterizada a demandar a redistribuição dos ônus da sucumbência. Recurso provido em parte. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.